

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 268, de 2008 (PDC nº 410, de 2007, na origem), que *aprova o texto do Ajuste Complementar, por Troca de Notas, ao Acordo sobre Cooperação Financeira entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Alemanha relativo ao projeto "Programa de Saúde e Saneamento Básico no Piauí", concluído em Brasília, em 06 de setembro de 2006.*

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 268, de 2008, acima ementado.

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto do ato internacional referido.

A proposição em exame, materializada por troca de notas, foi aprovada pela Câmara dos Deputados, na forma prevista pela Constituição e pelo Regimento Interno daquela Casa, em 30 de outubro de 2008, tendo sido encaminhada ao Senado na mesma data.

Acompanham a proposição a Mensagem nº 682, de 2007, do Poder Executivo, que encaminha o texto do Acordo ao Congresso Nacional, e a Exposição de Motivos nº 190 MRE-DSF/DAI/DE I-EFIN-BRAS-RFA, de 16 de julho de 2007, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, na qual se destaca que “o Ajuste Complementar se insere no já amplo e frutífero diálogo teuto-brasileiro em matéria de cooperação financeira, cujos desdobramentos

práticos muito têm contribuído para o desenvolvimento econômico e social no País.”

II – ANÁLISE

A tramitação do projeto observou o disposto nos arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal.

A Nota da República Federal da Alemanha torna claro o objeto deste Ajuste Complementar ao Acordo sobre Cooperação Financeira, que foi celebrado entre os dois países em 24 de outubro de 1991. Trata-se de contribuição financeira adicional à quantia estipulada no artigo I, parágrafo 1, do citado Acordo, no valor de até cinco milhões de euros, a ser prestada pela República Federativa da Alemanha, por meio do Grupo Bancário KfW, em favor da República Federativa do Brasil. O montante destina-se especificamente ao Programa de Saneamento Básico no Piauí.

Cumpre, portanto, ressaltar que o Acordo de Cooperação Financeira, de 1991, respalda juridicamente o Ajuste em exame, uma vez que os parágrafos 7 e 8 de seu art. 1º prevêm a possibilidade de obtenção de novos empréstimos ou contribuições financeiras junto à instituição alemã e autorizam, até mesmo, a substituição dos projetos originalmente concebidos por outros, desde que de comum acordo entre os governos.

Quanto ao mérito da proposição, estamos certos de que sua aprovação será importante para as ações de saneamento básico no Estado do Piauí. Vale dizer que se trata de unidade da federação que necessita enormemente de iniciativas governamentais no âmbito social. Assim, a reunião de esforços de política externa com políticas sociais são de valor indiscutível para o desenvolvimento social e humano da região.

Lembramos, ainda, que o Decreto Legislativo nº 25, de 1992, que aprovou o citado Acordo sobre Cooperação Financeira, de 1991, dispõe que “são sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão ou modificação do presente acordo, e à apreciação privativa do Senado Federal, nos termos do disposto no inciso V do art. 52 da Constituição Federal, as condições gerais para cada operação de empréstimo realizada com base no referido Acordo de Cooperação Financeira” (art. 1º, parágrafo único).

Nesse sentido, a própria Nota do governo brasileiro, subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Celso Amorim, alerta para a necessidade de se encaminhar o Ajuste ao Congresso Nacional e, mais especificamente ao Senado, para o exercício de sua competência constitucional privativa para autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios (art. 52, V, da Constituição).

No entanto, a Nota do Governo alemão declara que a contribuição financeira adicional constitui valor não reembolsável e, ainda, que não se aplica do art. 2, parágrafo 2, do Acordo sobre Cooperação Financeira, de 1991 – que trata da necessidade de garantia pela República Federativa do Brasil. Desse modo, trata-se de operação financeira já autorizada nos termos do art. 13 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal que estabelece:

Art. 13. São autorizadas, de forma global e nos termos desta Resolução, as operações de crédito externo de natureza financeira de interesse da União, de suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, a que se refere o inciso V do art. 52 da Constituição, de caráter não-reembolsável, assim caracterizadas as doações internacionais e outras da espécie.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda informará ao Senado Federal, semestralmente, as operações a que se refere o caput deste artigo contratadas durante o período, incluindo informações quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual, os benefícios econômicos ou sociais decorrentes, as dotações orçamentárias existentes para o ingresso dos recursos e para eventual contrapartida financeira de responsabilidade do beneficiário.

Tendo em vista a autorização global, já concedida pela citada Resolução a operações financeiras dessa natureza, bem como os interesses nacionais, no campo social, envolvidos no Acordo, reafirmamos a necessidade de aprovação da proposição ora em exame.

III – VOTO

Por todo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 268, de 2008, por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator